VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 172/2023

EMENTA: "INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO A ADOÇÃO TARDIA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ".

Senhor Presidente,

Pelo presente, ao receber desta Casa Legislativa o Projeto de Lei epigrafado para respectiva sanção, conforme preceitua a Lei Orgânica Municipal, procuramos analisá-lo atentamente, fazendo com que nossa decisão fosse tomada na trilha da regularidade e da legalidade.

O projeto de lei sob análise visa instituir no âmbito no município a "política municipal de incentivo a adoção tardia no município de Barra do Piraí".

Apesar da nobreza e importância do projeto, **o disposto no artigo 3º da proposição não pode ser sancionado**, uma vez que impõe atribuições a órgãos da Administração pública.

Cabe observar que o artigo 3º determina o dever de realizar campanha institucional nos meios de comunicação, o que extrapola a competência legislativa dos i. membros da Câmara Municipal de Vereadores.

Como é cediço, **a Constituição Federal deixou a cargo do Poder Executivo a gestão administrativa**, razão pela qual a decisão sobre adotar ou não, em que momento e em que termos, medidas como a contida na proposição, sabidamente se insere no âmbito da competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

A proposta do projeto de lei interfere diretamente na organização e administração do Município, funções de atribuição privativa do Prefeito Municipal.

Assim, o artigo 3º do projeto de lei padece de vício de iniciativa, configurando-se assim a **inconstitucionalidade formal** ao desrespeitar a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal para dispor, mediante lei, sobre organização, estrutura e atribuições da Administração Pública, considerando que a lei ordena que o Poder Executivo promova atividades, definindo-as, assim como a sua periodicidade e a forma como devem ser executadas.

Chefe de Gabinete
Administração

LMG/SEGOV/2023

Além disso, o dispositivo padece de **inconstitucionalidade material** por violação ao princípio da separação de poderes, dada a invasão à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre atribuições administrativas.

O **artigo 3º do projeto de lei em questão conflita com os preceitos constitucionais** inscritos no artigo 7º (princípio da separação de poderes), 112, §1º, II, alínea "d" (competência para legislar sobre estrutura e atribuições dos órgãos administrativos) e 145, inciso II, III, VI, alínea "a" (competência privativa do Chefe do Executivo para organização administrativa), todos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Importante mencionar que os artigos da constituição Estadual acima mencionados são normas de reprodução obrigatória oriundos da Constituição Federal, que originalmente dispôs sobre o tema em seus art. 61, §1º, inciso II, alíneas "a" e "b" e 84, incisos II, III, VI, alínea "a". Portanto, **são dispositivos de observação obrigatória por todos os entes federativos, inclusive pelos Municípios, com reprodução na sua Lei Orgânica**.

Desta forma, o artigo 3º do projeto de lei afronta também a Constituição Federal, em especial os artigos 2º, 61, §1º, inciso II, alínea "b" e 84, incisos II, III, VI, alínea "a".

Essa é a exegese da Lei Orgânica do Município de Barra do Piraí, RJ, em especial seus artigos 48 e 68, abaixo transcritos:

> *Art. 48 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*
> *(...)*
> *IV - criação, estruturação e* ***atribuições dos órgãos da Administração direta do Município****.*
> .....
> *Art. 68 - Compete privativamente ao Prefeito:*
> *(...)*
> *VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;*

Como bem fundamenta o Ministro Celso de Mello em julgamento de ADI:

> "O princípio constitucional da reserva da administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo (...). Essa prática legislativa, quando

efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar os limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. (ADI-MC nº 2.364/AL DJ de 14/12/2001, p.23, Rel. Min. Celso de Mello)

Portanto, é inconstitucional o artigo 3º do projeto de lei de iniciativa do poder Legislativo Municipal, eis que viola os Princípios da Separação e Equilíbrio dos Poderes, o princípio da reserva da administração, razão pela qual o veto parcial ao projeto de lei sob exame é medida que se impõe.

Desta forma, **com fulcro no artigo 55, § 2º, c/c art. 68, V, da LOM, é o presente para VETAR PARCIALMENTE** o Projeto pautado, **especificamente o artigo 3º do projeto de lei**, ante as razões acima expostas, esperando que essa Casa Legislativa, acolha o respectivo veto, renovando os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Barra do Piraí, RJ, 31 de janeiro de 2024

MÁRIO REIS ESTEVES
Prefeito Municipal

Exmo. Sr. RAFAEL SANTOS COUTO
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA

LMG SEGOV 2024